



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO
Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal, Conforme Art.
96, da Lei Orgânica Municipal.
Em 21 / 01 / 26

Luana Matias Vieira
Secretária Municipal de Adm.
Planejamento e Controladoria
CPF: 014.823.816-56

DECRETO Nº 03333/2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Paula Cândido/MG, a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, no que se refere à proposição, execução, transparência, rastreabilidade e fiscalização das emendas parlamentares ao orçamento municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Paula Cândido, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Considerando os princípios constitucionais da publicidade e da transparência na Administração Pública;

Considerando o disposto nos arts. 70, 74, 165 a 169 e 163-A da Constituição Federal, especialmente quanto à execução orçamentária, ao controle interno e externo e à rastreabilidade dos recursos públicos;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que estabelece normas gerais para a transparência, o controle e a rastreabilidade das emendas parlamentares;

Considerando a necessidade de padronizar e organizar os procedimentos administrativos internos relativos à execução das emendas parlamentares, sem inovação normativa;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece o dever de transparência ativa, o acesso amplo às informações públicas e a divulgação de dados de interesse coletivo ou geral;

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854;

Considerando a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 05, de 10 de dezembro de 2025, que dispõe sobre diretrizes de controle, acompanhamento e fiscalização das emendas parlamentares no âmbito municipal

Considerando a Recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG) nº 01, de 18 de dezembro de 2025, que orienta os entes municipais à adoção de boas práticas administrativas, contábeis e de governança na execução das emendas parlamentares;

Considerando a necessidade de assegurar transparência ativa, rastreabilidade contábil, regularidade da execução financeira e efetividade do controle interno,



DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Paula Cândido, os procedimentos administrativos relacionados à execução, ao acompanhamento, à transparência, à rastreabilidade e à prestação de contas das emendas parlamentares incluídas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e as normas de controle externo aplicáveis.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se a todas as emendas parlamentares ao orçamento municipal, inclusive:

- I - emendas individuais;
- II - emendas de comissão;
- III - emendas de bancada;
- IV - emendas de transferência especial.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I - emenda parlamentar: a indicação de despesa incluída na Lei Orçamentária Anual por parlamentar municipal, estadual ou federal;
- II - órgão executor: a unidade administrativa responsável pela execução orçamentária, financeira, contábil e física do objeto da emenda;
- III - unidade beneficiária: o órgão ou entidade destinatária dos recursos decorrentes da emenda parlamentar;
- IV - impedimento técnico: situação formalmente caracterizada que inviabilize a execução da emenda, nos termos legais;
- V - sistema de acompanhamento: ferramenta eletrônica utilizada para o registro, o monitoramento e a divulgação das informações relativas às emendas parlamentares;
- VI - portal de transparência: ambiente eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal, integrado ou vinculado ao Portal da Transparência, destinado à divulgação, das informações relativas à proposição, execução, acompanhamento, rastreabilidade, execução financeira e prestação de contas das emendas parlamentares, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II



DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 4º A execução das emendas parlamentares observará, obrigatoriamente, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como a transparência ativa e a rastreabilidade integral dos recursos públicos.

Art. 5º A rastreabilidade das emendas parlamentares deverá permitir a identificação:

I - Concedente: parlamentar, comissão, bancada ou outro;

II - Número: número da Emenda Parlamentar;

III - Recebedor e CNPJ: Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

IV - Município/Estado e CNPJ: recebedor dos recursos;

V - Data(s): de disponibilização(ções) do(s) recurso(s);

VI - Gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

VII - Objeto: especificar a obra, o serviço, a aquisição, o programa, o projeto e outros;

VIII - Grupo de Natureza de Despesa (GND);

IX - Valor(es);

X - Banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XI - Anuência prévia SUS: assinalar, se houve ou não, anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso

Art. 6º O Município manterá, em seu Portal da Transparência, seção específica para divulgação das informações relativas às emendas parlamentares, podendo, alternativamente, utilizar o Portal de Emendas Parlamentares do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas de forma clara, objetiva e em linguagem acessível, observados os princípios da transparência ativa, do acesso à informação e da publicidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da legislação vigente.

Art. 8º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas previamente à execução.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE TRABALHO



Art. 9º A execução das emendas parlamentares que envolvam transferências de recursos dependerá da apresentação prévia de Plano de Trabalho pelo beneficiário.

Art. 10. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

- I - descrição do objeto;
- II - finalidade pública;
- III - estimativa dos recursos;
- IV - indicadores de resultado;
- V - metas físicas mensuráveis;
- VI - cronograma de execução;
- VII – previsão de prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 11. Cada emenda parlamentar deverá possuir identificador contábil específico, permitindo a vinculação direta entre a emenda e as despesas executadas.

Art. 12. A execução das emendas parlamentares não afasta a responsabilidade do ordenador da despesa quanto à legalidade, economicidade, finalidade pública e regular aplicação dos recursos.

CAPÍTULO V

DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 13. A execução das emendas parlamentares deverá ser demonstrada em Relatório de Gestão, a ser elaborado pelo órgão ou entidade executora.

Art. 14. O Relatório de Gestão deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais até 30 de junho do exercício seguinte, com atualização anual, contendo informações sobre a execução física e financeira das emendas.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Compete ao Sistema de Controle Interno do Município:

- I - acompanhar a execução das emendas parlamentares;
- II - realizar auditorias e inspeções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO
Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

III - emitir relatórios e notas técnicas;

IV - adotar medidas corretivas quando necessário.

Art. 16. Os relatórios e notas técnicas elaborados pelo Controle Interno relativos às emendas parlamentares deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A proposição, a execução, o acompanhamento e a transparência das emendas parlamentares de iniciativa dos Vereadores observarão a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a legislação aplicável, bem como as disposições deste Decreto, no que couber.

Art. 18. É vedado o redirecionamento do objeto da emenda parlamentar ou a alteração de sua finalidade, salvo mediante autorização legislativa e justificativa técnica formal.

Parágrafo único. A justificativa técnica deverá integrar o processo administrativo da emenda e ser registrada no sistema de acompanhamento.

Art. 19. Na hipótese de descumprimento das normas de transparência e rastreabilidade, a execução das emendas parlamentares poderá ser suspensa, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paula Cândido-MG, 21 de janeiro de 2026.

Everaldo Roberto da Conceição

Prefeito Municipal